

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DO MARANHÃO

PERÍODO 01.10 a 15.10.97

OPERAÇÃO
16/97

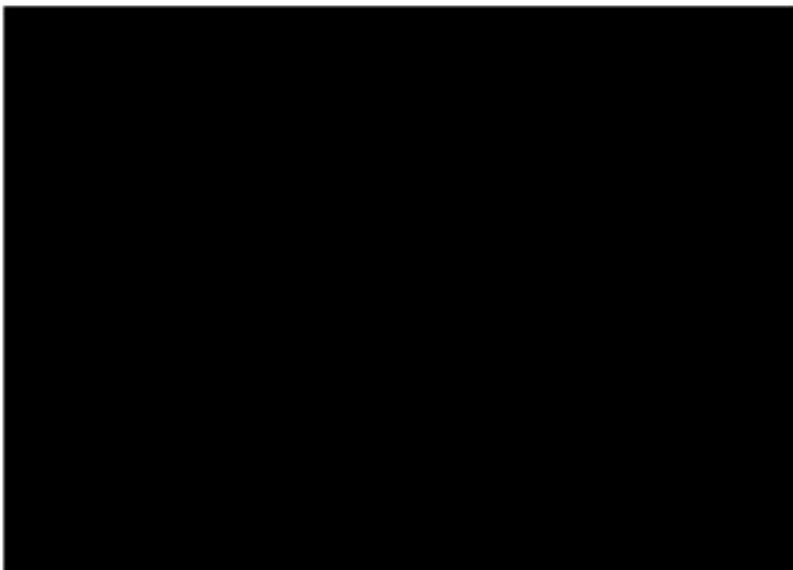
AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL NO ESTADO DO MARANHÃO:

IMPERATRIZ, JOÃO LISBOA, AMARANTE DO MARANHÃO, VILA NOVA
DOS MARTÍRIOS, SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA CARUTAPERA E
AÇAILÂNDIA, COELHO NETO, AFONSO CUNHA E DUQUE BACELAR.

TOTAL DE TRABALHADORES ALCANÇADOS: 131

1- DA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE:

1.1- AGENTES DA INSPEÇÃO

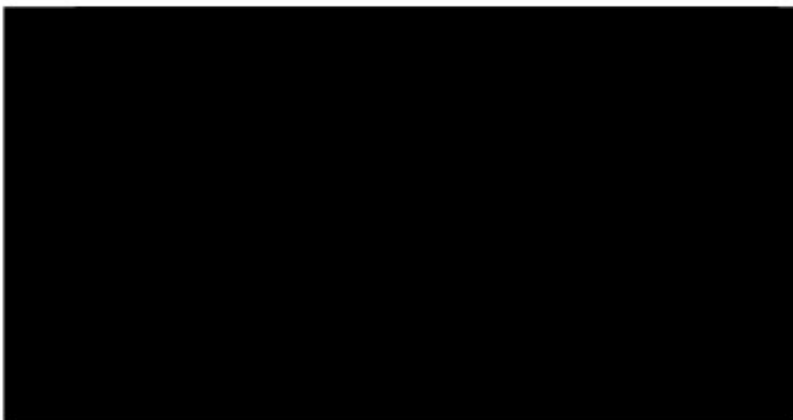


1.2 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO



1.3 POLÍCIA FEDERAL:

AGENTES DE POLICIA FEDERAL



ITAJUBARA S/A
AÇÚCAR E ALCOOL

ITAJUBARA S/A AÇUCAR E ALCOOL
C.G.C.: 06.110.605/0001-11
CNAE: 1561-0 GR: 03
VILA PIMENTEIRAS S/N
COELHO NETO - MA
TRABALHADORES ALCANÇADOS:1131

A empresa funciona em Coelho Neto - MA, tendo seus engenhos localizados nos municípios de Afonso Cunha, Coelho Neto e Duque Bacelar todos no Estado do Maranhão. A empresa pertence ao Grupo [REDACTED] e atualmente conta com uma área de 10.000 hectares sendo que 4.200 são exclusivamente plantados com cana de açúcar. Dessa área planta são produzidos 7.000.000 litros de álcool e 170.000 sacas de açúcar.

DA DENÚNCIA:

Denúncia apresentada à Coordenação através da Procuradoria Regional do Trabalho - 16ª Região.

DAS IRREGULARIDADES:

- Os empregados que trabalham no campo, no corte de cana-de-açúcar, não dispõem de instalações sanitárias para atender suas necessidades fisiológicas. Os trabalhadores fazem suas necessidades fisiológicas no “mato”, a céu aberto.
- A empresa não fornece água potável aos trabalhadores do campo, os mesmos transportam a água para beber em recipientes improvisados e inadequados.
- Os trabalhadores do corte de cana-de-açúcar, durante a jornada, são mantidos sem abrigo de qualquer natureza, expostos portanto às intempéries, tendo em vista que o trabalho é executado no campo, ou seja a céu aberto.
- Os cortadores de cana e os aplicadores de agrotóxicos fazem suas refeições sentados no chão, à céu aberto, por não haver abrigo que lhes ofereça o mínimo conforto, expostos ao sol, chuva e poeira.
- O empregador não mantém nas frentes de trabalho onde os trabalhadores realizam o corte de cana-de-açúcar, material necessário para prestação de primeiros socorros e nem qualquer recurso para atendimento de urgência em casos de acidentes do trabalho.
- Os trabalhadores do corte de cana-de-açúcar exercem seu ofício sem que lhes seja fornecido equipamentos e/ou dispositivos de proteção individual, tais como: perneiras, chapéu, luvas e botas.

- O transporte dos trabalhadores até os engenhos é realizado em ônibus da empresa, entretanto, quando a empresa não fornece o transporte em razão de problemas mecânicos ou outros, alheios à vontade dos trabalhadores, os mesmos têm descontado de seus salários o valor correspondente ao dia que seria trabalhado tal como se houvessem dado causa a falta ao trabalho.
- Os trabalhadores acordam às 4:00 horas da manhã para tomar um ônibus onde são transportados juntamente com suas ferramentas de trabalho -foice, fâcão enxada- o que coloca-os em constante perigo de acidentes. É comum a superlotação, sendo comumente transportados 96 trabalhadores e conforme informação prestada pelos trabalhadores a empresa garante que até 120 trabalhadores seria uma "viagem" segura. A partir das 17:30 horas os trabalhadores começam a ser reconduzidos aos pontos de parada, sendo que os últimos só retornam por volta das 20:00 horas.
- Durante a verificação física os empregados reclamaram que existem descontos em seus contracheques sem que haja a devida autorização para que sejam efetuados, informaram também não saber a origem nem o destino dos descontos. Por ocasião da verificação de documentos constatamos através dos recibos de pagamento que os descontos referem-se a contribuições ao Sindicato e a um seguro de vida que a empresa obriga os trabalhadores a fazer. Essa irregularidade foi constatada em todos os recibos de pagamento. Vale ressaltar que a maioria dos trabalhadores rurais é analfabeta.
- Verificando o Acordo celebrada (cópia anexa) entre os patrões e o Sindicato Laboral constatou-se que algumas clausulas acertadas contrariam os interesses dos trabalhadores.
- A **clausula 4ª** estabelece que "as empresas efetuarão o pagamento dos salários, semanalmente, aos sábados, no segundo expediente", quando os trabalhadores já deveriam estar gozando do repouso semanal, tendo em vista que a clausula quinta estabelece que a jornada semanal de trabalho é de 44 horas.
- A **clausula 5ª** estabelece que as horas "excedentes serão apuradas e pagas conforme a produção de cada empregado", ou seja, conforme a clausula 2ª, causando dessa forma prejuízos financeiros aos trabalhadores considerando que a apuração dessas horas e o conseqüente pagamento é efetuado sem nenhum acréscimo como deveria ocorrer se fossem computadas como horas extras.

OBSERVAÇÃO :

1. No período de 09 a 16 de julho/97, a empresa Itajubara S/A Açúcar e Álcool foi objeto de fiscalização da DRT/MA, já em decorrência de solicitação da Procuradoria do Trabalho.
2. Não foram encontrados trabalhadores sem registro e os trabalhadores arregimentados em outros estados já haviam sido dispensados em razão do final da safra.

3. Esclarecemos que o período ideal para verificação de registro e trabalhadores arregimentados em outros estados é do final de junho até o final do mês de julho.

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

- **“não dotar o estabelecimento de instalações sanitárias para uso dos trabalhadores”**. AI 4021330116; ementa 124.001-3; art. 200, VII, da CLT c/c 24.1.2 da NR-24, da Port. SSST/MTb 3.214/78.
- **“deixar de fornecer água potável, em condições higiênicas aos trabalhadores”**. AI 3016550105; ementa 124.150-8; art. 200, VII, da CLT c/c 24.7.1 da NR-24, da Port. SSST/MTb 3.214/78, ren. Port. SSST/MTb 13/93.
- **“por não dotar de abrigo ainda que rústico, capaz de proteger os trabalhadores contra intempéries, nos trabalhos realizados a céu aberto”**. AI 3016550106; ementa 121.001-7; art. 157, I, da CLT c/c 21.1 da NR-21 da Port. SSST/MTb 3.214/78.
- **“deixar de fornecer aos trabalhadores, refeições em condições de conforto e higiene”**. AI 4021330114; ementa 124.141-9; art. 200, VII, da CLT c/c 24.6.1 da NR-24 red. Port. SSST/MTb 13/93.
- **“não dotar o estabelecimento com material necessário a prestação de primeiros socorros”**. AI 4021330115; ementa 152012-1; art. 13, da Lei 5.889/73, c/c 2.8.1 da NRR-02, da Port. n.º 3067/88.
- **“não fornecer Equipamento de Proteção Individual adequado ao risco, gratuitamente”**. AI 3016550108; ementa 154.001-7; art. 157, I, da CLT c/c 4.2.”a” da NRR-04 da Port. SSST/MTb 3.067 de 12.04.88. Fotos 03 e 04.
- **“permitir o transporte de trabalhadores em condições inadequados e inseguras”**. AI 3016550107; ementa 101.002-6; art. 157 da CLT c/c 1.7.”b” da NR-01 da Port. SSST/MTb 3.214/78.
- **“por permitir que trabalhador não submetido a estágio opere caldeira”**. AI 3016550109; ementa 113.019-6; art. 188 da CLT c/c 13.3.9 da NR 13 com redação da Port. 23/94.
- **“por deixar de providenciar o exame médico admissional, por sua conta”**. AI 4021330113; ementa 107.018-5; art. 168 da CLT c/c 7.4.3.1 da NR 7, Port. SSST/MTb 24/94.
- **“por não exibir ao agente da inspeção, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho”**. AI 0136680264; ementa 000440-5; art. 630 §§ 3º e 4º da CLT.

São Luís (MA), 16 de outubro de 1997.

